

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 005/2022

Autoria: Prefeito Izaías Santana

Tema: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia da União, e dá outras providências.

PARECER Nº 033.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Prefeito. Autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito *Izaías Santana*, pelo qual busca autorização da Câmara de Vereadores para a contratação de operação de crédito (empréstimo) junto a *Caixa Econômica Federal*.

2. Segundo o autor, o empréstimo pretendido será destinado em sua integralidade ao *Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)*, a fim de expandir os serviços de fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto, tudo nos moldes estabelecidos pelo Marco Legal do Saneamento, Lei nº 14.026/2020, a qual fixou prazos para tais medidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. O projeto veio acompanhado de declaração de responsabilidade fiscal (fls. 07) e cronograma de desembolso financeiro (fls. 08 e 09).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências estabelecida para os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, atinente a infraestrutura de saneamento básico no âmbito municipal, prestada diretamente pelo Poder Municipal.

3. O Prefeito possui legitimidade para postular a pretendida autorização, conforme expressa disposição do art. 61, inc. XXV, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

4. À Câmara compete autorizar ou não a pretendida operação:

Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente

:

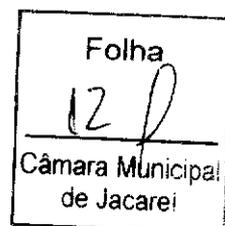
(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



V - autorizar a concessão de empréstimos e operações de crédito;

5. Verificada a regularidade dos aspectos formais da proposta legislativa, no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

7. Por derradeiro, apenas em caráter meramente sugestivo, pontua-se que a Comissão de Finanças e Orçamento, ou o plenário, se assim entender, poderá solicitar do Município a minuta contratual da operação em questão, antes de sua efetivação, para que possa analisar as condições financeiras em que o negócio está sendo pactuado, sobretudo em face de operações de crédito anteriores, evitando-se danos futuros ao erário.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Finanças e Orçamento.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 167, inc. III, da Constituição Federal.

4. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de março de 2022


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Approvo o parecer, por
seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras,
para andamento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico